



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.566

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Terça-feira, 05 de Junho de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.509/2017

Dispõe sobre a implantação da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do substitutivo apresentado.

Matéria tida por constitucional nos termos do substitutivo apresentado, uma vez que limita-se a regulamentar Lei Federal.

AUTOR: DEP. ANÍSIO MAIA
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1879 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.509/2017, de iniciativa do ilustre Deputado Anísio Maia, o qual visa implantar a disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Anísio Maia tem como objetivo implantar a disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino.

É relevante apontar que a fim de adequar à melhor técnica legislativa e aos ditames de constitucionalidade e juridicidade a presente propositura, é relevante apresentar o substitutivo em anexo e é nos termos desse substitutivo, ao qual, desde já submeto aos meus pares, que farei a presente relatoria.

Nesse sentido, a propositura em seu artigo 1º traz o seguinte enunciado:

Art. 1º – A disciplina de Língua Espanhola, com matrícula facultativa aos estudantes, fica introduzida no currículo do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, ao lado da Língua Inglesa, conforme art. 35 da Lei Federal 9.394/1996, alterado pela Lei Ordinária 13.415/17.

O substitutivo afirma ainda que a disciplina da Língua espanhola ficará facultativa no Ensino Fundamental; terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal em cada ano letivo; as aulas serão ofertadas no horário regular dos Sistemas de Ensino; que os profissionais que lecionarão esta disciplina deverão ser formados em Licenciatura Plena em Letras-Espanhol ou em Licenciatura Plena em Letras com dupla habilitação Espanhol-Português.

Prevê, ainda, o Projeto que o Governo do Estado incluirá em seus próximos concursos públicos vagas para professores que atendam aos requisitos da Lei; prevê, finalmente, que os sistemas de ensino irão adaptar seus currículos e grades curriculares para atendimento ao que for prescrito por lei proveniente da aprovação deste projeto que, por sua vez, entrará em vigor na data de sua publicação.

A previsão desta propositura, repita-se, nos termos do substitutivo em anexo, tem o objetivo de pormenorizar previsão de lei geral federal. Visa, ainda, valorizar os profissionais de ensino da língua espanhola, uma vez que a não oferta desta disciplina na grade curricular pode gerar o desemprego desses professores.

Também são fatores relevantes as relações do Estado da Paraíba com países de língua espanhola. É também importante o acesso à línguas estrangeiras tendo em vista o exitoso programa GIRAMUNDO que faz com que estudantes paraibanos façam intercâmbio em vários países do mundo. Em suma, baseia a justificativa na importância da oferta da língua espanhola na rede pública de ensino.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir a possibilidade de o aluno optar por estudar a língua espanhola na rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, entendemos que a inclusão da língua espanhola no currículo das escolas do Estado não é uma inovação por parte do legislador estadual. A própria legislação nacional sobre o tema fala sobre a disponibilização do Espanhol como segunda língua estrangeira nos currículos do ensino médio (art. 35-A, § 4º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Nestes termos, a propositura não vai inovar trazendo uma disciplina não contemplada na legislação nacional, mas tão somente tornar possível a opção pela língua espanhola a nível estadual. Não há inovação e sim regulamentação de uma diretriz nacional, sendo portanto, constitucional a regulamentação proposta pelo projeto em discussão.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei 1.509/2017**, nos termos do substitutivo apresentado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2018.


Dep. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.509/2017**, nos termos do substitutivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2018.


DEP. ESTELITA BEZERRA

Presidente


DEP. DANIELA RIBEIRO

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. ROGÉRIO GONÇALVES

Membro

VETO TOTAL Nº 249/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.589/2017, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual *"Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês"*. **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 1878/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 249/2018 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 1.589/2017, que *"Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês"*.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 1.589/2017 não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, invadindo competência da União para legislar sobre telecomunicações, conforme o disposto no artigo 21, inciso XI, artigo 22, inciso IV e artigo 175, da Constituição Federal.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba dispõe que as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal a ser entregue ao consumidor, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computador.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa. Para essas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal entende que cabe a União legislar sobre telecomunicações em estrita observância do disposto no artigo 21, inciso XI, no artigo 22, inciso IV e artigo 175, da Constituição Federal. O Plenário do STF firmou orientação nesse sentido, vejamos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, X, 22, IV e 175, parágrafo único, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.

I - Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.
II - Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/09/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegadas pela União. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.533 - MINAS GERAIS, relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 25/08/2011)" (grifo nosso).

Diante do exposto, ainda que esteja sensibilizado com a proposta, eventual assentimento ao projeto de lei sob análise, não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina.

Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Nesse sentido, afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos poderes. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 249/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2018.


DEP. Hervázio Bezerra
 Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 249/2018, ao Projeto de Lei nº 1.589/2017.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apresentado pela Comissão
 No dia **30, 05, 18**


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
 Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
 Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO


DEP. JOÃO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 1.816/2018.

EMENTA: "Obriga a disponibilização em emergências de Unidades de Saúde, públicas e privadas, do telefone e do endereço do Plantão Judiciário mais próximo." Parecer pela **PREJUDICIALIDADE.**

AUTOR (A): Dep. JUTAY MENESES

RELATOR (A): HERVAZIO BEZERRA ((Substituído na reunião pela Deputada Camila Toscano))

P A R E C E R -- Nº 1866 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.816/2018**, da lavra do ilustre **Deputado Jutay Menezes**, o qual pretende obrigar as emergências das Unidades de Saúde, públicas ou privadas, para disponibilizarem em local de fácil acesso, o telefone e o endereço do Plantão Judiciário mais próximo da unidade.

Pelo texto da propositura, a informação deverá ter tamanho mínimo de 210 mm x 297 mm. A proposta prevê multa de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFR's), para o descumprimento da referida obrigatoriedade.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **12 de abril de 2018.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura considerando-a como um meio útil para garantir o atendimento de maneira adequada e rápida aos cidadãos que necessitarem do referido serviço prestado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. A partir desta proposta legislativa, o parlamentar pretende facilitar o acesso à justiça do cidadão que tiver seus direitos violados pela respectiva Unidade de Saúde, seja ela pública ou privada. Sendo estas, em apertada síntese, as razões justificadoras apresentadas pelo subscritor da matéria.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras.

Em consulta à certidão de distribuição exarada pela Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos, verificamos que a propositura em análise versa sobre matéria que já fora apreciada por esta Casa Legislativa. O que prejudica sua discussão e deliberação, pelos motivos a seguir expostos.

O entrave suscitado se consubstancia na existência do Projeto de Lei nº 1.736/2018, de autoria do Deputado Inácio Falcão. O referido projeto trata de matéria que guarda estreitas semelhanças com o conteúdo desta propositura. No caso, para estabelecer a obrigatoriedade para a "disponibilização, em emergência de unidades de saúde, públicas e privadas, o telefone e o endereço do Plantão Judiciário." (Ementa do PL 1.736/2018).

Por sua vez, o parecer da Comissão, Justiça e Redação, referente à proposição supracitada, apreciada na reunião do dia 27 de março de 2018, foi pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria. Atestada pela publicação no Diário do Poder Legislativo nº 7.526, página 07, da data de 04 de abril de 2018.

Neste sentido, conforme o dispositivo do inciso II do artigo 163 do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, consideram-se prejudicados a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Vejamos:

"Art. 163. Consideram-se **PREJUDICADOS:**

"II - a discussão ou a votação de qualquer projeto **semelhante a outro considerado inconstitucional** de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;" (grifo nosso)

Assim, por tal determinação regimental, entendemos que a deliberação e a votação da presente propositura encontram-se prejudicadas. Face à preexistência do Projeto de Lei nº 1.736/2018, de autoria do Deputado Inácio Falcão, cujo parecer da CCJR fora aprovado pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela PREJUDICIALIDADE do **Projeto de Lei nº 1.816/2018**, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2018.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, resolve pela PREJUDICIALIDADE do **Projeto de Lei nº 1.816/2018**, face à preexistência do **Projeto de Lei nº 1.736/2018**, tratando de idêntico conteúdo, e cuja deliberação deste colegiado foi pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2018.

Apresentado pela Comissão
 No dia **08, 05, 18**


DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente


DEP. LINDOLFO PIRES
 Membro


DEP. TROCCLLI JUNIOR.
 Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES .
 Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
 Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.820/2018

Institui o Dia dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais no Estado da Paraíba. Exara-se Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria.

AUTOR (A): DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1867 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.820/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Raniery Paulino, o qual **"Institui o dia dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais no Estado da Paraíba"**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 17 de abril de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame tem por objetivo instituir o Dia dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais no Estado da Paraíba, a ser celebrado, anualmente, em 23 de setembro, bem como a inclusão da referida data no Calendário de Evento Oficial do Estado da Paraíba.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trechos de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...) A data de 23 de setembro já vem sendo celebrada em outros estados brasileiros, a exemplo de São Paulo, que através da Lei nº 16.481/2017 instituiu oficialmente o Dia dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais. Registra-se que os Mediadores e Conciliadores são capacitados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para atuar como pacificadores nos processos judiciais, mas não são remunerados pelo trabalho que fazem, sendo reconhecidos como voluntários. Importante ressaltar que estados como Acre, Bahia, Rio Grande do Sul, Goiás, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro e Ceará, já pagam os seus profissionais. Portanto, faz-se inadiável que a Paraíba reconheça a importância desses trabalhadores para que alcancem a merecida remuneração".

Cabe, portanto, a esta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com base no artigo 31, I do Regimento Interno, analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Prefacialmente, faz-se necessário esclarecer que o Projeto de Lei em análise tem por objeto **instituir e inserir no Calendário Oficial de festas e comemorações do Estado da Paraíba, o Dia dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais no Estado da Paraíba.**

Sabe-se que o artigo 25, § 1º da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Constituição Estadual reserva aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Lei Maior.

Outrossim, a matéria disciplinada por esta propositura não está prevista no rol taxativo do artigo 63, § 1º da Constituição Estadual, logo a sua iniciativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo. Desta forma, nada obsta o

prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, a propositura está em plena harmonia com os princípios e preceitos jurídicos que compõem o nosso ordenamento jurídico.

Por fim, em relação à técnica legislativa e a redação, a propositura se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.820/2018** na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2018.


Dep. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.820/2018** nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2018.


DEP. ESTÉLA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR

Apreciado pela Comissão
No dia 08/05/18